

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009878/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046797/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.219093/2025-17
DATA DO PROTOCOLO: 14/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMP. EM EDIF. E COND. DE SANTOS E CUBATAO E EM, CNPJ n. 58.201.039/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA FELIX;

E

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. 57.738.163/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Empregados em Edifícios e Condomínios que laboram na categoria condomínios prediais**, com abrangência territorial em Cubatão/SP e Santos/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Caput: Fica estabelecida os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada mensal de 220 horas, com limite semanal máximo de 44hrs, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade de contratação:

A) Gerente Condominial	R\$ 4.479,69
B) Zelador:.....	R\$ 2.103,82
C) Auxiliar de manutenção predial I	R\$ 2.334,97
D) Auxiliar de manutenção predial II.....	R\$ 2.036,61
E) Porteiro Líder ou coordenador de Portaria.....	R\$ 2.035,53
F) Porteiro ou controlador de acesso (diurno e noturno):.....	R\$ 1.972,76
G) Cabineiro ou Ascensorista:.....	R\$ 1.972,76
H) Manobrista ou Garagista:	R\$ 1.972,76
I) Faxineiro:	R\$ 1.972,76

J) Auxiliar de conservação em edifícios..... R\$ 1.972,76

K) Auxiliar de Escritório..... R\$ 1.972,76

L) Folguista..... R\$ 1.972,76

Parágrafo primeiro: Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior às 180 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo segundo: Ficam excluídos da referida proporcionalidade o gerente condominial e os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, jornada 12x36h e para as funções de cabineiro e ascensorista, ficando, portanto, assegurado o piso.

Parágrafo terceiro: Para os condomínios clubes, flat, hotéis e shopping centers, a contratação deverá ser do auxiliar de manutenção predial I, obedecendo ao piso previsto nessa cláusula.

Parágrafo quarto: Para os condomínios residenciais / comerciais a contratação deverá ser do auxiliar de manutenção predial II, obedecendo ao piso previsto nessa cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Caput: Os salários serão reajustados a partir de 01 de julho de 2025 pelo percentual 6% (seis por cento).

Parágrafo único: São compensáveis todas as majorações e antecipações salariais concedidas no período, salvo os decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - RECIBO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo primeiro: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque-salário”, deverão proporcionar aos empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil, para recebimento do equivalente em moeda corrente, desde que tal horário coincida com o horário bancário e não prejudique os horários para refeição, adotando-se o mesmo critério para pagamento do PIS, não sendo aplicável aos funcionários que tem jornada de meio período.

Parágrafo segundo: Quando o empregador utilizar o sistema de pagamento eletrônico, transferência bancária, ou assemelhado não será observado o critério determinado no parágrafo anterior, sendo obrigação do empregador comprovar o pagamento, exceto para pagamento do PIS.

Parágrafo terceiro: Ter a anuência do empregado para pagamento eletrônico e recibos eletrônicos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALARIO E 13º SALARIO

Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários e dos 13º salários de seus empregados, nos prazos estabelecidos em lei.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - MORA SALARIAL

O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único: A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida por dia de atraso, até o limite máximo de 03 (três) piso da respectiva função, salvo motivo de força maior.

CLÁUSULA OITAVA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Fica facultado aos empregados e empregadores na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas perante o sindicato profissional com a presença e anuência das entidades convenientes, sob pena de nulidade.

Parágrafo primeiro: É obrigatória a assistência de advogados indicados pelas partes com seu exclusivo ônus, sendo que as estas não poderão ser representadas por advogado comum ou da mesma sociedade de advogados na homologação do termo de quitação.

Parágrafo segundo: A emissão do documento e da folha discriminativa dos cálculos será de responsabilidade do condomínio, inclusive naqueles que optam por auto gestão, sendo que o termo deverá discriminar as obrigações de dar e fazer mensalmente cumpridas e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas especificadas, quando necessário o termo de quitação poderá ser encaminhado ao contador de confiança dos sindicatos, às expensas do contratante.

Parágrafo terceiro: Deverá o condomínio realizar o pedido de agendamento perante o sindicato profissional, através de e-mail, sendo que a documentação necessária para quitação anual deverá ser encaminhada a este com 30 dias de antecedência do agendamento.

Parágrafo quarto: A quitação anual será cobrada das partes interessadas, conforme tabela vigente e deverá ser comprovado o pagamento, através de depósito identificado em até 2 (dois) dias úteis antes da data do agendamento, sob pena de não realização.

Parágrafo quinto: Quando as partes forem representadas por advogados das entidades sindicais (profissional ou patronal), a assistência jurídica será cobrada da contratante.

Parágrafo sexto: O ato de quitação anual que trata o caput desta cláusula não se confunde com a homologação da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário do mês em curso.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE ACUMULO DE FUNÇÃO

Quando devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário vigente, independentemente do número de funções acumuladas.

Parágrafo primeiro: A revogação da referida autorização cessa como consequência à obrigatoriedade do pagamento a que se refere o "caput" desta cláusula.

Parágrafo segundo: A revogação da autorização/supressão do referido adicional, não gera direito adquirido e não há obrigatoriedade do pagamento de nenhuma indenização.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS PRÊMIOS

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valores em dinheiro pago ao trabalhador em razão de desempenho superior ao ordinário esperado no exercício de sua atividade, sendo que estes não integram a remuneração, não incorpora ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, sendo permitido máximo 06 (seis) vezes por ano.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado fará jus a um adicional de tempo de serviço, sendo que os admitidos antes de julho de 2021 será assegurado o **BIÊNIO** e aos admitidos a partir de julho 2021 será assegurado o **TRIÊNIO**.

Parágrafo primeiro: O adicional será no percentual de **5% (cinco por cento)**, incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo segundo: O adicional será no percentual de **4% (quatro por cento)**, incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) triênios.

Parágrafo terceiro: O cálculo para pagamento do referido adicional terá como base o salário vigente do empregado no mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo quarto: O empregado que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios/triênio terão assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA

O adicional noturno é devido no período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte e demais prorrogações no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora noturna diurna, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52 min e 30 segundos, conforme art. 73 da CLT e Súmula 214 e 313 do STF.

Parágrafo primeiro: Quando o intervalo para repouso e alimentação, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente, com um acréscimo de 75% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, devendo ser especificado no holerite como hora intervalo ou intervalo suprimido.

Parágrafo segundo: Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. (súmula 60, II do TST)

Parágrafo terceiro: A concessão do período para refeição e descanso deverá ser comunicada por escrito ao trabalhador.

Parágrafo quarto: A hora noturna reduzida esta compreendida no período de trabalho das 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte e demais prorrogações, sendo que cada hora de trabalho noturno terá duração de 52 minutos e 30 segundos, portanto deverá ser acrescido a cada hora trabalhada 7 minutos e 30 segundos no computo total da jornada de trabalho.

Parágrafo quinto: O adicional noturno recebido regularmente reflete em repouso semanais remunerados, horas extras, 13º Salário, férias e aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALARIO MORADIA

Enquanto perdurar o contrato de trabalho o empregado residente no local designado pelo condomínio tem direito a 20% (vinte por) sobre o salário base, a título de moradia, não possuindo natureza salarial, não incidindo para fins de cálculos férias, 13º salário ou verbas rescisórias, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo primeiro: Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa do salário moradia tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, quando será abatido o valor do INSS.

Parágrafo segundo: Para os funcionários que já são aposentados, o referido auxílio somente incidirá no recolhimento fundiário e não mais no recolhimento do INSS.

Parágrafo terceiro: A soma do salário nominal com o salário moradia do empregado servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário e fundiário.

Parágrafo quarto: Quando dispensada a moradia pelo empregado ou esta não for fornecida pelo condomínio, deverá o empregador conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei.

Parágrafo quinto: Nos casos de suspensão no contrato de trabalho, seja por auxílio doença ou auxílio acidente devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, fica assegurada ao empregado, a moradia concedida pelo empregador, por 06 (seis) meses no auxílio doença e 12 (doze) meses no auxílio acidente de trabalho bem como todas as despesas incidentes sobre o imóvel ocupado sem ônus para ao ocupante.

Parágrafo sexto: A regra do parágrafo anterior será aplicada a partir de 01/07/2019, aos contratos vigentes, desde que o empregado não tenha afastamento anterior previdenciário, assim também aos novos contratos.

Parágrafo sétimo: Após o período descrito no parágrafo 6º sem pedido de reconsideração o empregado deverá desocupar o imóvel no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias será devido o pagamento mensal do salário moradia incidente sobre a remuneração.

Parágrafo oitavo: A **DESOCUPAÇÃO** deverá ter a **CIÊNCIA DOS SINDICATOS RESPECTIVOS**, além de ser devido pelo empregador o custeio de auxílio mudança no importe de 1 (um) piso salarial vigente, após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Parágrafo nono: Com a saída do empregado do imóvel após cumprido o prazo do § 5º e havendo a locação do imóvel para terceiros pelo empregador, caso posteriormente o empregado volte as suas atividades o empregador terá o prazo de 30 dias para organizar o retorno do empregado ao imóvel ou será devido o pagamento mensal do salário moradia incidente sobre a remuneração, porém, sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido.

Parágrafo décimo: É completamente proibido ao empregador cobrar qualquer taxa do empregado com relação a moradia, tais como contas de luz, água, condomínio, salvo acordo individual firmado obrigatoriamente pelos sindicatos e as partes.

Parágrafo décimo primeiro: Será de exclusiva utilização residencial o uso do espaço destinado à moradia do empregado, bem como sua manutenção e conservação ficando vetado expressamente qualquer tipo de comércio ou atividades similares, tais como: preparar alimentos para terceiros, lavar e passar roupas para terceiros, confecção de vestuário, artesanatos, serviços de embelezamento, estética, entre outros.

Parágrafo décimo segundo: A ocupação da residência de que trata o caput da presente cláusula é destinada ao empregado, podendo habitar com estes seus dependentes economicamente. Havendo o falecimento do empregado, aqueles que com ele residiam terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do óbito para desocupar o imóvel, sendo assegurado ao cônjuge remanescente ou herdeiros o recebimento de 01 (um) salário que este recebia na entrega das chaves.

Parágrafo décimo terceiro: Nos novos contratos em que seja concedida a moradia, as partes em conjunto procederão a uma vistoria do imóvel e atestarão as condições de desocupação / habitabilidade, o que também será feito ao final com a desocupação a qualquer título da moradia, bem como de maneira periódica, bastando mera comunicação formal prévia entre as partes.

Parágrafo décimo quarto: É assegurada ao Empregador a retomada da zeladoria, mediante acordo individual firmado entre as partes devidamente firmado pelos Sindicatos, quando por motivos de segurança condominial, segurança do trabalho e medicina do trabalho não for possível concluir a certificação de AVCB, bem como qualquer outra certificação ou validação por parte dos órgãos administrativos municipais, estaduais ou federais, colocando em risco o condomínio.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BASICA

Será concedida mensalmente pelo empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, vale-cesta, vale- alimentação e inclusive “ticket”, que será proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, afastamento, aviso prévio trabalhado, auxílio doença por 03 (três) meses (à contar da data do afastamento) e no acidente do trabalho por 12 (doze) meses, na licença paternidade e na licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, equivalente ao valor de R\$ 623,27 (Seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos).

Parágrafo primeiro: Aos empregados que tiverem jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no “caput” desta cláusula, de modo proporcional, não podendo ser inferior a R\$ 311,64 (trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos). Ressalta-se que aos trabalhadores que fazem jornada inferior a 110 horas fica garantido o valor R\$ 311,64 (trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

Parágrafo segundo: O empregado que recebe cesta básica acima do valor assegurado no caput dessa cláusula terá direito ao mesmo reajuste de 15% (quinze por cento) sobre o valor da cesta básica.

Parágrafo terceiro: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem produtos, ainda que seja dado outra nomenclatura ao presente benefício.

Parágrafo quarto: Sendo o empregado admitido após o 5º dia útil, estes deverão receber a cesta básica no prazo de 48 horas da admissão, sendo proporcional ao mês.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE / VALE COMBUSTIVEL

Será concedido mensalmente pelo empregador o pagamento de transporte cuja a opção deverá ser solicitada por escrito pelo empregado em uma das seguintes modalidades:

VALE TRANSPORTE: O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418/85 e decreto 95247/87, sendo que poderá ser custeado pelo empregado na parcela máxima equivalente a **6% (seis por cento)** de seu salário básico e para aqueles que cumprem jornada 12x36, o desconto será de **3% (três por cento)** do salário, **não podendo o vale-transporte ser pago em dinheiro.**

VALE COMBUSTIVEL: O vale combustível deverá ser pago nos termos desta cláusula em substituição ao vale transporte no mínimo no valor que alcançaria o vale transporte sendo que poderá ser custeado pelo empregado na parcela máxima equivalente a **6% (três por cento)** de seu salário básico e para aqueles que cumprem jornada 12x36, o desconto será de **3% (três por cento)** do salário, **não podendo o vale-transporte ser pago em dinheiro.**

Parágrafo primeiro: O empregado fará requisição para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, mediante entrega do comprovante de residência (luz, telefone, extrato bancário e outros) a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente ou a cada alteração de endereço quando deverá fazê-lo imediatamente.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente Parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte;

II - não sendo devido no horário de intervalo para refeição e descanso quando o funcionário não utilizar o benefício.

Parágrafo segundo: O empregador é obrigado a fornecer ao empregado, a quantidade de transporte necessária para o deslocamento: residência, trabalho e vice-versa.

Parágrafo terceiro: O transporte concedido em qualquer destas modalidades não tem natureza salarial.

Parágrafo quarto: O empregado será obrigado a comunicar ao empregador, no caso de mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de benefício contido no caput desta cláusula.

Parágrafo quinto: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o empregado que firmar declaração falsa ou proceder a negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo sexto: O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto por não existir transporte público adequado, devendo para tanto comprovar com a aquisição dos referidos “bilhetes”.

Parágrafo sétimo: Quando for solicitado pelo empregado, por escrito, os empregadores deverão fornecer a eles, vale-combustível em substituição ao vale transporte. Essa substituição não altera o enquadramento do benefício, que continua sendo considerado como verba de natureza não salarial.

Parágrafo oitavo: O valor do vale combustível corresponderá ao mesmo valor que alcançaria o vale transporte. O desconto do custeio relativo ao benefício do vale transporte ou vale combustível equivalente a parcela máxima de 6% (seis por cento) do seu salário básico, sendo terminantemente vedada ao empregador qualquer desconto retroativo ou compensatório a partir do conhecimento do percentual desta cláusula.

Parágrafo nono: Na hipótese da concessão do vale combustível, o empregado deverá fornecer a identificação do veículo e não terá direito a vagas no interior do condomínio.

Parágrafo décimo: O Vale Combustível concedido não tem natureza salarial, sendo devido o pagamento somente para linhas regulares e tarifas fixadas pela autoridade competente, excluindo-se os serviços seletivos, especiais e não regulamentados nos municípios, salvo não exista transporte público adequado devidamente comprovado.

Parágrafo décimo primeiro: Fica facultado aos condomínios seu pagamento em dinheiro, incluindo-o no holerite do empregado com o devido desconto o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, devendo nestes casos, destacar como “vale-transporte”, com a devida autorização do sindicato laboral.

Parágrafo décimo segundo: Referido benefício não tem natureza salarial, quando pago em dinheiro, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, nem constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS (STF. Recurso Extraordinário n. 478.410 de 10.03.2010).

Parágrafo décimo terceiro: Ocorrendo faltas injustificadas ou justificadas, os valores pertinentes ao VT serão descontados no mês subsequente.

Parágrafo décimo quarto: Quando houver rescisão, poderá ser feito desconto nas verbas rescisórias do remanescente do cartão do Vale transporte relativo aos dias não trabalhados.

Parágrafo décimo quinto: No prazo de 48 horas da data de admissão do empregado é devida a concessão do vale transporte/ vale combustível constante do caput da cláusula.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE TELEMEDICINA E SAÚDE COMPLEMENTAR

Os Sindicatos, signatários da presente norma coletiva, entendem que a base de trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento é notadamente um público vulnerável, carente de assistência básica própria, afetando sua vida pessoal e profissional. Como forma de minimizar esta realidade e fazendo valer o conceito de responsabilidade social corporativa as partes fixam um Benefício Assistencial de Prevenção à Saúde, utilizando-se do conceito de medicina preventiva para os trabalhadores.

Parágrafo primeiro: A partir de 01/08/2025 será concedido a todos os empregados Benefício Telemedicina e Benefícios Sociais Saúde Complementar, com o objetivo de prevenir o desenvolvimento ou agravamento de doenças, reduzindo o impacto das enfermidades na saúde dos empregados e, conseqüentemente, melhorar sua qualidade de vida. Referido benefício será gerido e prestado pela empresa conveniada Ativ Administradora de Benefícios Ltda, CNPJ Nº 32.061.292/0001-69, eleita pelos convenientes após análise criteriosa de qualificação profissional e idoneidade moral no mercado e a quem incumbirá a disponibilização do benefício.

Parágrafo segundo: O presente benefício não se estende aos dependentes legais e/ou admite a inclusão de terceiros.

Parágrafo terceiro: O benefício contemplará: 1. Assistência médica 24 horas, 7 dias por semana, via Telemedicina: Serviços de saúde voltados para os casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente, com Clínico Geral;

2. Consulta Médica Presencial: Havendo a necessidade de atendimento médico presencial, a gestora garantirá o atendimento sem custo ao trabalhador nas especialidades de Clínica Médica, Ginecologia, Ortopedia, Oftalmologia, Urologia e Cardiologia. Nas regiões onde não houver clínicas credenciadas, a consulta será disponibilizada a critério do beneficiário, via reembolso, com limite máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

3. Consulta Psicológica e Nutricional: Será oferecido ao titular até 3 consultas por ano via teleatendimento com nutricionistas e psicólogos.

4. Convênio Farmácia: rede credenciada de farmácias com descontos de 20% a 70% para a compra de medicamentos;

5. Exames: Urina tipo 1; Cultura de fezes, hemograma completo, Papanicolau e exame de PSA;

6. Agregado ao Benefício Saúde, a Ativ Administradora de Benefícios será incluída no rol de assistências um Clube de Vantagens na plataforma da gestora com descontos especiais em diversos segmentos, como

varejo, educação, lazer e viagens. Para utilização dos benefícios a gestora enviará aos empregadores, após o cadastro, seu Manual de Orientações e Regras a ser disponibilizado para todos os empregados beneficiários da presente cláusula.

Parágrafo quarto: Para custear o benefício acima, as entidades e associações deverão efetuar o cadastro de todos os trabalhadores cobertos pela presente convenção coletiva de trabalho e garantir o recolhimento das mensalidades para a empresa gestora anteriormente identificada, no valor de R\$37,90 (trinta e sete reais e noventa centavos) por mês, por empregado, responsabilizando-se a referida gestora a gerir e disponibilizar as assistências constituídas no parágrafo terceiro.

Parágrafo quinto: Os recolhimentos dos valores estabelecidos no parágrafo terceiro deverão ser efetuados no dia 05 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no relatório do e-social do mês imediatamente anterior, cuja relação deverá ser encaminhada à empresa gestora que respeitará todas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, através do e-mail cadastro.condominios@ativbeneficios.com.br. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no relatório do e-social por CNPJ da empresa na base territorial. O benefício passa a ter validade a partir do primeiro dia subsequente ao do pagamento. Nos meses subsequentes, deverá ser encaminhada somente a planilha de movimentação de empregados admitidos e/ou demitidos, lembrando que caso o dia padrão para envio seja finais de semana ou feriado, o envio deve ser antecipado para o último dia útil que antecede o dia 25, para inclusão e/ou baixa do empregado no benefício. No caso da não informação dentro do prazo, não será possível alteração no boleto.

Parágrafo sexto: O presente benefício não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e eminentemente assistencial, não integrando a remuneração dos empregados para qualquer fim.

Parágrafo sétimo: A obrigação de pagamento pelo empregador será mantida mesmo em caso de afastamento do (a) empregado (a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, desde que o empregado mantenha seus dados cadastrais atualizados junto ao empregador.

Parágrafo oitavo: Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a 2%, por mês e por trabalhador, mais juros diários no caso de descumprimento da presente cláusula. **Parágrafo nono:** Os valores porventura não recolhidos no prazo pelo empregador serão passíveis de cobrança extrajudicial e/ou judicial, devendo ser monetariamente atualizados, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), além de juros na forma da lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta norma coletiva.

Parágrafo nono: Para cadastro, pagamento e cumprimento da presente cláusula, os empregadores deverão entrar em contato através do e-mail cadastro.condominios@ativbeneficios.com.br, onde serão repassadas todas as informações necessárias, ou pela Central de Atendimento no telefone (11) 2284-3440;

Parágrafo décimo: As Instituições empregadoras que oferecem Planos de Saúde rol ANS aos seus empregados por meio de outro prestador contratado, ficam isentas de cumprir a obrigatoriedade com a parceria mencionada nesta cláusula, desde que comprovem que a empresa contratada garanta o mesmo escopo dos benefícios e vantagens aos previstos nesta cláusula e que não sejam inferiores e/ou em menor quantidade dos que estão elencados, mediante comprovação anual da permanência dos empregados no benefício contratado. Para análise das condições do benefício oferecido, a Instituição empregadora deve enviar para o e-mail do sindicato e da gestora cópia do contrato ou proposta com o prestador de serviço, a relação dos empregados que utilizam/utilizarão o benefício, o último boleto pago ao prestador com autenticação bancária legível e quaisquer documentos que possam causar ônus aos trabalhadores.

Parágrafo décimo primeiro: Em caso de prejuízo ao empregado por inadimplência e/ou descumprimento pelo empregador, a Instituição empregadora configura-se como inteiramente responsável pelo pagamento das garantias estabelecidas nesta cláusula, quando da ocorrência dos eventos, bem como permanece regulamente responsável pelo descumprimento da presente CCT, assumindo todo ônus pelo indevido descumprimento.

Parágrafo décimo segundo: O valor da mensalidade do plano médico, será reajustado pelo índice INPC juntamente com as negociações coletivas sindicais.

Parágrafo décimo terceiro: Esse benefício é estendido aos dependentes, no mesmo valor acima pactuado, sendo custeado integralmente pelo empregado, sem limites do número de vidas, devendo o empregado preencher o formulário de adesão e enviar a gestora de benefícios.

Parágrafo décimo quarto: Para os condomínios que já ofertam planos de saúde para seus funcionários, ficam isentos de aplicação dessa cláusula.

Parágrafo décimo quinto: O condomínio que realizar contrato com outra empresa de plano de telemedicina, que não seja a conveniada com essa CCT, fica ciente que deve apresentar contrato de prestação de serviço, registro de aprovação no órgão competente para fornecimento desse benefício e certidões aos sindicatos, cumprindo que o plano deve ser exatamente no mesmo padrão ou tecnicamente superior, sempre com valor igual ou menor que o aplicado nesta convenção, lembrando que toda a responsabilidade por problemas ou indenizações são exclusivas do condomínio, que responderá civil e criminalmente pelo prejuízo ao trabalhador, sem prejuízo ao funcionário da multa de 3 pisos pelo descumprimento da CCT.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FUNERAL

Caput: Será concedido pelo empregador a todos os empregados integrantes da categoria profissional de edifícios e condomínios, a assistência funeral através do contrato de prestação de assistência funeral firmado entre o SINDEDIF e empresa ZELO empresa especializada e regulamentada pela Lei Federal 13261/2016.

Parágrafo primeiro: Os empregados que estiverem em gozo de benefício previdenciário, inclusive para aposentados por invalidez, têm direito a auxílio funeral constante no caput desta cláusula, desde que comprovem sua situação previdenciária e sua atualização cadastral junto ao empregador.

Parágrafo segundo: O empregador fica obrigado ao pagamento da assistência funeral e deverá repassar ao SINDEDIF, mensalmente, até o dia 15 de cada mês, **a importância de R\$ 13,00 (treze reais) por cada empregado, através de boleto emitido pelo SINDEDIF para a manutenção mensal da assistência funeral.**

Parágrafo terceiro: Ficam os empregadores junto com suas administradoras obrigados a encaminhar até o dia 25 de cada mês, qualquer alteração (inclusão ou exclusão) de empregados ao SINDEDIF, constando o nome, RG, CPF e data de nascimento, para que o SINDICATO para que o sindicato possa realizar a atualização referente ao contrato de auxílio funeral.

Parágrafo quarto: Fica assegurado aos empregados sócios da categoria profissional do SINDEDIF abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de incluir seus dependentes, mediante pagamento efetuado integralmente pelo trabalhador e inscrição diretamente na sede do SINDEDIF.

Parágrafo quinto: A administração e gestão do referido benefício de auxílio funeral é de inteira responsabilidade do SINDEDIF/ZELO, isentando o condomínio de qualquer eventualidade administrativa/financeira que possa vir a ocorrer.

Parágrafo sexto: Nos casos de rescisão contratual de qualquer modalidade, a obrigação do pagamento do benefício auxílio funeral finalizará juntamente com a data da rescisão, não se computando aviso prévio projetado para todos os fins.

Parágrafo sétimo: O benefício de auxílio funeral entrou em vigor no dia 01 de agosto de 2022. Independentemente de o empregado possuir qualquer outro seguro é imprescindível que seja cumprida esta cláusula da convenção.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE ACIDENTE DE TRABALHO

Caput: Fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente 05 (cinco) salários nominais do empregado, tomando-se por base o valor da data do fato, ao empregado que tenha sua

aposentadoria por invalidez decorrente de Acidente de Trabalho, devidamente reconhecida e comprovada pelo INSS.

Parágrafo primeiro: O prazo para pagamento da referida indenização deverá ser no máximo de 30 (trinta) dias, desde que comprove o reconhecimento pelo INSS de sua invalidez através de documento emitido pela repartição e encaminhado ao empregador.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Caput: Quando houver interesse por parte do empregado, fica assegurado o direito de obterem empréstimo consignado diretamente nas instituições financeiras sem a participação do condomínio.

Parágrafo primeiro: O empregador fica obrigado a descontar na folha de pagamento e nos respectivos recibos de pagamento o valor da parcela conforme contrato emitido pela instituição financeira.

Parágrafo segundo: Em caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a descontar das verbas rescisórias o valor do saldo devedor remanescente do empréstimo consignado informado pela instituição financeira, respeitado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da rescisão contratual.

Parágrafo terceiro: A administração/responsabilidade do empréstimo consignado é de inteira responsabilidade do empregado, não cabendo ao empregador nenhuma outra obrigação, exceto de realizar o desconto em folha, quando acionado pela instituição financeira e/ou entregue os documentos pertinentes a contratação do empréstimo.

Parágrafo quarto: Fica registrado nessa convenção coletiva do trabalho que o condomínio não tem nenhuma responsabilidade na obtenção do referido empréstimo, sendo inteira responsabilidade do empregado sua aquisição/quitação, não sendo o condomínio considerado garantidor ou avalista do crédito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS E EMPREGADOR

Caput: Considera-se empregado em condomínio e edifício toda pessoa física admitida pelo representante legal do condomínio, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condomínios, em regime de subordinação administrativa, **sendo vedada a utilização durante a jornada de trabalho, de quaisquer equipamentos ou mecanismos não atinentes a sua função, tais como: celulares, tablets ou quaisquer outros dispositivos, exceto com autorização expressa do empregador.**

Parágrafo primeiro: Considera-se empregador todos os edifícios e condomínios, os quais se dividem em:

- a) residenciais;
- b) comerciais;
- c) mistos (os que reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo segundo: Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se empregados em áreas de condomínios e edifícios, podendo existir outras funções e funções similares, além das abaixo descritas:

1) GERENTE CONDOMINIAL: É o trabalhador que tem como atribuição exclusiva a de supervisionar, gerenciar e comandar os demais trabalhadores a ele subordinado nas tarefas diárias junto ao condomínio, bem como, auxiliar o síndico no planejamento para as tarefas de manutenção e conservação das áreas comuns, especialmente na aquisição de materiais de consumo sendo que sua jornada de trabalho não

poderá ultrapassar 220 horas mensais e 44 horas semanais, permitindo-se jornada diária variável, conforme escala e necessidade do cumprimento das tarefas previamente estipuladas pelo condomínio.

a) Fica expressamente proibido ao gerente condominial exercer qualquer função de seus subordinados, ficando exclusivamente no cargo de comando, não fazendo jus ao pagamento do adicional por acúmulo de função.

b) Atribuir e supervisionar o serviço dos demais trabalhadores a ele subordinado, especialmente quanto ao exato cumprimento das tarefas a eles designadas, aplicando quando for o caso as penalidades previstas na legislação trabalhista vigente.

c) Orientar e fiscalizar os demais trabalhadores no uso adequado de materiais de limpeza e a obrigatoriedade de utilização de equipamentos individuais e coletivos de proteção (EPI), quando sejam necessários para os desempenhos das atividades.

d) Estabelecer escalas de trabalho, bem como, de descanso semanal remunerado, inclusive do domingo, visando à efetiva fruição destes direitos pelos demais trabalhadores a ele subordinado.

e) Controlar o tempo de serviço dos demais trabalhadores a ele subordinado para efeito de concessão do direito às férias anuais no prazo previsto em lei.

f) Orientar e fazer cumprir pelos demais trabalhadores a ele subordinado sobre exato cumprimento da convenção condominial e regulamento interno e deliberação em assembleias gerais a ele comunicadas por escrito pelo síndico.

g) Controlar o efetivo cumprimento das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR7 PCMSO e NR9 PPRA.

h) Autorizar expressamente aos trabalhadores a ele subordinados a realização de trabalho extraordinário quando necessário, bem como, acumulação de funções nos termos da cláusula do adicional por acúmulo de função.

i) Controlar e determinar a realização de vistorias, inspeções e obtenção de licenças quanto à limpeza e desinfecções de caixas de água, caixas de gordura, auto de vistoria de corpo de bombeiros, para-raios e demais manutenções obrigatórias pelas legislações federais, estaduais e municipais.

j) Outras atribuições a serem estipuladas em contrato de trabalho, conforme as características e costumes de cada condomínio, que não coincidam com as demais funções previstas nesta convenção.

Parágrafo primeiro: O gerente condominial contratado na forma desta cláusula, não fará jus ao pagamento de horas extras (art. 62, II CLT), sendo-lhe garantidos os demais direitos consignados nesta convenção coletiva de trabalho e nas leis trabalhistas vigentes.

Parágrafo segundo: Fica assegurado a partir da contratação do gerente condominial o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o maior salário pago pelo condomínio, não podendo ser inferior ao piso da referida função garantida na cláusula de pisos salariais.

Parágrafo terceiro: Ao gerente condominial é vedado o uso da moradia concedida pelo condomínio, bem como, o pagamento do salário habitação.

2) ZELADORES: a eles competindo as seguintes funções:

a) Inspecionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;

b) Receber e transmitir as ordens emanadas do gerente condominial ou do síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno zelando pelo sossego e observância da disciplina no edifício;

c) Inspecionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum;

d) Executar funções de manutenção básica no que lhe for cabível para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados.

e) Não lhe é pertinente a manutenção ou a execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e que ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletroeletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada.

f) As atribuições previstas nas alíneas anteriores são prerrogativas exclusivas do zelador. Quando existir gerente condominial contratado, caberá a este, o estabelecimento da rotina do cumprimento dos serviços aos demais trabalhadores a ele subordinado, inclusive o de zelador.

g) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

3) PORTEIRO ou CONTROLADOR DE ACESSO (diurno e noturno): a eles competindo as seguintes funções:

a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, manual ou eletronicamente;

b) Estar atento para o funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a administração condominial;

c) Encarregar-se do controle das correspondências e encomendas, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;

d) Zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto.

e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

4) CABINEIROS ou ASCENSORISTAS: Cuja jornada de trabalho é de 6 horas diárias, a eles competindo as seguintes funções:

a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;

b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;

c) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabine interna do elevador;

d) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico ou ainda na falta deste ao seu superior, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;

e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

5) MANOBRISTAS ou GARAGISTAS: São aqueles devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentarem os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, competindo as seguintes funções:

a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;

b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;

c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

6) FAXINEIROS: a eles competindo as seguintes funções:

a) Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;

b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

7) AUXILIARES DE CONSERVAÇÃO EM EDIFÍCIO (antigo auxiliar de serviços gerais): é o funcionário destinado apenas e exclusivamente para substituir os demais trabalhadores sendo vedada a sua contratação como única função no condomínio, a eles competindo:

A - Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, feriados, férias, refeições e outros impedimentos.

B - Caso o auxiliar de conservação em edifícios ou outro funcionário venha a cobrir férias e afastamento superiores a 30 (trinta) dias pelo INSS de funcionário que receba o adicional por acúmulo de função, este fará jus ao respectivo adicional, enquanto perdurar o período de cobertura das férias e afastamento do INSS.

C - Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

8) AUXILIARES DE ESCRITÓRIO DE EDIFÍCIOS COM AUTO-GESTÃO: a eles competindo executar funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

Parágrafo único: Fica vedado aos empregadores por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho estipular funções diversas descritas nesta cláusula com finalidade de não incidência do adicional de acúmulo de função previsto nesta Convenção coletiva de trabalho.

9) PORTEIRO LÍDER ou COORDENADOR DE PORTARIA: Aos condomínios que contem com mais de uma portaria será permitida a contratação do porteiro líder ou do coordenador de portaria, sendo a ele vedado o acúmulo de função, competindo as seguintes funções:

a) Fiscalização dos postos da portaria;

b) Cobertura de folgas, faltas, atrasos e refeições dos demais porteiros;

c) Controlar o acesso de funcionários, visitantes e carros;

d) Elaborar relatório de portaria de ocorrências diárias.

e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

10) FOLGUISTA: É o empregado que cumpre exclusivamente substituições nas folgas e férias dos demais funcionários, mediante ordens superiores sem a percepção do adicional por acúmulo de função.

a) Sua jornada de trabalho será exatamente igual ao do funcionário a ser substituído;

b) Caso o folguista venha a cobrir férias de funcionário que receba o adicional por acúmulo de função este fará jus ao respectivo adicional, enquanto perdurar o período de cobertura das férias.

c) Caso o folguista venha a realizar mais de uma função, a este deverá ser concedido também o adicional de função, durante o período de concomitância de funções.

d) É vedada a contratação dessa função como único empregado do condomínio.

11) AUXILIAR DE MANUTENÇÃO PREDIAL I e II: É o funcionário destinado a realizar manutenção e reparos que não necessitem de conhecimento técnico especializado, sendo que para clubes, flat, hotéis e shopping centers a contratação deverá ser auxiliar de manutenção predial I e, condomínios residenciais/comerciais a contratação deverá ser do auxiliar de manutenção predial II, as funções atribuídas a estes cargos são:

Parágrafo primeiro: Executar serviços de manutenção elétrica simples; hidráulica simples; alvenaria simples; substituindo / trocando / limpando / reparando / instalando peças, componentes e equipamentos; manutenção básica de piscinas e jardinagem básica. Este funcionário deve trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente, desde que, estas atividades não dependam da emissão de ART (anotação de responsabilidade técnica) e conhecimento técnico especializado.

A - Entende-se por manutenção elétrica simples, as atividades rotineiras do edifício, reparo em tomadas, substituição de lâmpadas, instalação de ventiladores, substituição de interruptores, de modo a garantir que os aparelhos eletrônicos sejam seguros para o manuseio.

B - Entende-se por alvenaria simples, as atividades de reparos (fechamento e abertura) de buracos em paredes, pintura em geral e acabamento, incluindo faixas de garagem e caixas de mangueiras de incêndio, exceto fachadas e trabalho em altura, uma vez que acima de 2 (dois) metros de altura o empregador deverá contratar uma empresa especializada para a realização de tal serviço, conforme NR 35.

C - Entende-se por jardinagem simples, as atividades de pequenas podas, regar as plantas e limpeza geral do jardim.

D - Entende-se por hidráulica simples as seguintes atividades: substituição de courinho de torneiras, substituição de torneiras, válvulas hidras, pequenos vazamentos e entupimentos.

E - Entende-se por manutenção básica de piscina: limpar em torno da piscina, remover resíduos da água, que possibilite o uso da mesma.

Parágrafo segundo: Fica **expressamente proibido** ao auxiliar de manutenção predial exercer qualquer outra função do condomínio, ficando exclusivamente no cargo de manutenção, não fazendo jus ao pagamento do adicional por acúmulo de função, sob pena de incorrer em multa normativa constante da cláusula de penalidade (Cl. 63ª).

Parágrafo terceiro: Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo 1º, deverá o funcionário ter conhecimento necessário para execução dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO

Todo o empregado que for readmitido no prazo máximo de 01 (um) ano após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Caput: Fica permitido à contratação de trabalho por prazo determinado, cumpridas todas as formalidades legais, ficando garantido ao trabalhador todos os direitos constantes neste instrumento normativo.

Parágrafo primeiro: A contratação do trabalhador por tempo determinado poderá ser realizada nos casos de:

a) Afastamento pelo INSS, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, com a anuência dos respectivos sindicatos;

b) Para substituição de férias com prazo máximo de 40 (quarenta) dias por trabalhador contratado no condomínio, havendo necessidade de substituição de outro funcionário deverá realizar novo contrato.

c) Alta temporada o prazo máximo do contrato deverá ser de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo segundo: Havendo interesse das partes na dilação do prazo acima, este só poderá ser realizado mediante acordo individual entre trabalhador, empregador e sindicatos de ambas as categorias profissionais, devendo ser especificado o prazo do contrato de trabalho determinado.

Parágrafo terceiro: Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem o cumprimento integral das cláusulas contidas nessa convenção.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Caput: O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477 parágrafo 6º da CLT, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer no sábado, domingo e feriado ou sendo dia útil não houver expediente bancário, deverá ser prorrogado o pagamento até o primeiro dia útil seguinte, sem qualquer penalidade ao empregador.

Parágrafo primeiro: Na hipótese do empregado previamente notificado de data, hora e local para o pagamento das verbas rescisórias e homologação do contrato de trabalho na entidade sindical e este não comparecer, a entidade fornecerá ao empregador, sem qualquer ônus declaração relativa a esse fato.

Parágrafo segundo: Na hipótese do parágrafo antecedente o empregador estará liberado da multa prevista no caput desta cláusula bastando a apresentação de declaração da entidade sindical ou do órgão respectivo do Ministério do Trabalho e Emprego que indique o fato designado naquela circunstância.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Caput: A homologação da Rescisão do Contratual deverá ser realizada no sindicato profissional, em contratos superiores a 1 (um) ano, sob pena de nulidade conforme reconhecido pelo TST RO 585-78.2018.5.08.0000.

Parágrafo primeiro: Promovida a rescisão contratual, as partes poderão procurar a entidade sindical profissional, que fornecerá o agendamento para concretização do ato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Caput: Os acordos extrajudiciais entre empregados e empregadores de que tratam os art. 652, "f", art. 588, "b" à art. 855, "e" ambos da CLT, ainda que individual, terão início com o processo de homologação por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado indicados pelas partes.

Parágrafo primeiro: As partes não poderão ser representadas por advogado comum ou da mesma sociedade de advogados.

Parágrafo segundo: O acordo extrajudicial será redigido em instrumento apartado e deverá passar por homologação judicial.

Parágrafo terceiro: Quando as partes forem representadas por advogados das entidades sindicais (profissional ou patronal), a assistência jurídica será cobrada da contratante

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRAZOS PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO

Caput: Para os empregados residentes no local de trabalho fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias corridos para sua desocupação.

Parágrafo primeiro: A contagem do prazo tratado no "caput" desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio trabalhado/ indenizado e na extinção normal do contrato de experiência, a partir do respectivo recebimento das verbas rescisórias, inicia a contagem do prazo previsto no caput;
- b) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente com tolerância máxima de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo segundo: Em caso de falecimento do empregado residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação da moradia.

Parágrafo terceiro: Será concedido auxílio-mudança, de caráter meramente indenizatório, aos empregados dispensados sem justa causa, ou no caso de falecimento aos respectivos familiares conforme tratado no "caput" e no parágrafo 2.º desta cláusula, no valor equivalente a um piso salarial vigente, desde que ocorra a desocupação do imóvel e entrega até 10 (dez) dias corridos da rescisão ou do óbito, sendo que o pagamento se dará após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Parágrafo quarto: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do empregado, este estará sujeito ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada esta sobre o valor de seu

último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário nominal no caso de empregado residente no contrato de trabalho venha a falecer, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Caput: Quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, será concedido aviso prévio em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo primeiro: De acordo com a Lei 12.506/2011 serão acrescidos 3 (três) dias por ano que serão indenizados e não trabalhados de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, os demais 30 (trinta) dias previstos na CLT obedecerão ao regime ali previsto.

Parágrafo segundo: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará à regra contida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo terceiro: O empregado se eximirá do cumprimento do aviso prévio e o empregador de seu pagamento, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador mediante solicitação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEFICIENTES FÍSICOS

Caput: Os empregadores se dispõem a possibilitar a admissão de empregados deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída à vaga postulada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Caput: Há substituição quando o empregado for designado pelo empregador para exercer funções de empregado ausente ou afastado, desde que não seja em caráter cumulativo, com comunicação por escrito sobre a característica da interinidade e o período de substituição.

Parágrafo primeiro: O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo segundo: Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga da função e promoção no emprego, assim como nas hipóteses de o substituto ocupar função que lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o substituído, em caráter definitivo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Caput: A empregada gestante será assegurada 30 (trinta) dias de estabilidade além da estabilidade prevista no art. 391-A da CLT e Súmula 244, III do TST.

Parágrafo primeiro: Ainda que a confirmação da gravidez venha a ocorrer durante o prazo do aviso prévio, garante estabilidade a empregada gestante, referida disposição abrange também o empregado que venha a adotar, conforme art. 391-A da CLT.

Parágrafo segundo: Em caso de dispensa sem a efetiva comunicação do estado gravídico ou sem o prévio conhecimento por parte da empregada gestante de sua condição, fica esta obrigada a comunicar o empregador, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da rescisão do contrato de trabalho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Parágrafo terceiro: A presente garantia não incide nos casos da empregada gestante dispensada por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo quarto: A empregada gestante aplica-se a Súmula 244 do TST e art. 391 e seguintes da CLT

Parágrafo quinto: Esta cláusula aplica-se também em caso de aborto, mediante comprovação médica.

Parágrafo sexto: A empregada durante sua jornada de trabalho, terá direito a 2 descansos especiais de 30 (trinta) minutos cada um, destinados a amamentação de seus filhos, inclusive se advindo de doação, até que este complete 6 (seis) meses de idade, nos termos do art. 396 da CLT.

Parágrafo sétimo: A estabilidade descrita nesta cláusula abrange também os contratos por tempo determinado, conforme Súmula 244, III do TST.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

Caput: Ao empregado que venha sofrer acidente de trabalho é garantida pelo prazo de 12 (doze) meses a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA

Caput: Ao empregado que conte com mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente 01 (uma) vez a cada 06 (seis) meses.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ - APOSENTADORIA

Caput: Os empregados com comprovante do INSS e CTPS, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 03 (três) anos de trabalho ao mesmo empregador, terão garantia de emprego, durante esse período.

Parágrafo primeiro: Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo segundo: Adquirido o direito à aposentadoria, extinguem-se a garantia objeto do presente "caput".

Parágrafo terceiro: O empregado fica obrigado a apresentar ao empregador, quando solicitado por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a sua contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não aceito outro documento, sendo que o descumprimento desta obrigação fará cessar a garantia prevista no "caput" da presente cláusula.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL

Caput: Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, Assembleia Geral da categoria profissional e notificada ao empregador no dia útil seguinte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NORMATIVA

Caput: Fica assegurada aos empregados a estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias a partir de 10/07/2025 ressalvadas as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Caput: Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma da Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso de pagamento de indenização à vista, esta poderá ser realizada até o dia do pagamento do salário do mês subsequente.

Parágrafo primeiro: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará por escrito tal fato ao empregado no prazo de 30 (trinta) dias, antes da mudança de horário, assim como a nova jornada de trabalho.

Parágrafo segundo: O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicadas pelo valor da hora extra do dia da supressão (Enunciado nº 291-TST) e será pago a título de Supressão de Horas Extras Trabalhadas.

Parágrafo terceiro: O pagamento da indenização referente a supressão das horas extras poderá ser realizado nos termos do artigo 916 do CPC, em até 6 (seis) parcelas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50% do salário base. A primeira parcela deverá ser paga no ato da supressão e as demais nos meses subsequentes, desde que seja formalizado acordo coletivo com os sindicatos.

Parágrafo quarto: Para formalização do acordo coletivo de pagamento de indenização de horas extras é obrigatório ser observada a participação dos sindicatos, sob pena de nulidade do acordo coletivo.

Parágrafo quinto: Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem o cumprimento integral das cláusulas contidas nessa convenção.

Parágrafo sexto: Havendo interesse em um maior parcelamento da indenização, somente poderá ocorrer através de acordo individual ou coletivo fornecido a anuído pelos sindicatos, desde que cumprida o parágrafo 5º.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Caput: Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como extra o período que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 da CLT, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – Práticas religiosas;

II – Descanso;

III – lazer;

IV – Estudo;

V – Alimentação;

VI – Atividades de relacionamento social;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAS

Caput: O labor suplementar do empregador deve ser remunerado, seja para jornada superior a 8 horas diárias, ou ainda, para jornada em regime de tempo parcial, conforme art. 7º, XIII da CF, art. 58 e art. 58-A ambos da CLT. Havendo labor suplementar, o empregado deverá ser remunerado com percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, independentemente da quantidade de horas, ressalvados os direitos adquiridos, sendo base de cálculo das férias pelo art. 142, § 5º da CLT.

Parágrafo primeiro: Para fins de cálculo do adicional de que trata o “caput” desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço;
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno;
- e) Adicional de periculosidade e insalubridade

Parágrafo segundo: O cálculo para hora extra deve ser o resultado da soma dos itens acima descritos e dividido por 220 horas (caso o empregado realize jornada de trabalho de 8h diárias) ou 180 horas (caso o empregado realize jornada de trabalho inferior a 8h diárias), sendo o resultado somado com o adicional de hora extra (75%) e por fim, multiplicado pelo número de horas extraordinárias laboradas, tendo assim o valor respectivo da hora extra realizada pelo empregado.

Exemplo de cálculo:

Piso (R\$ 1.972,76) + Biênio 15% (R\$ 295,91) + Acúmulo de Função 20% (R\$ 394,55) = R\$ 2.663,22

R\$ 2.663,22 / 220 horas ou a carga horária contratada = R\$ 12,11

R\$ 12,11 + adicional de hora extra 75% = R\$ 21,19

R\$ 21,19 x quantidade de hora extra laborada.

Parágrafo terceiro: Sempre que existir pagamento de horas extras ao empregado, essas horas devem ser consideradas no cálculo do Descanso Semanal Remunerado (DSR) conforme estipula o art. 7º da Lei 605/49 e Súmula 172 do TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Caput: Fica assegurado a implantação do Banco de Horas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a jornada de trabalho diária dos trabalhadores poderá ser prorrogada, ou reduzida, sem acréscimo ou desconto de salário e adicional de hora extra, nas seguintes condições:

- a-) O excesso ou redução das horas será compensado com a diminuição ou acréscimo em outro dia;

b-) O período máximo de compensação não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, do dia efetivo das horas excedentes ou reduzidas;

c-) A jornada extraordinária (hora extra) será de no máximo 32 (trinta e duas) horas mensais; que serão enviadas ao banco de horas, sendo que o excedente deverá ser remunerado normalmente.

d-) Caso funcionário tenha horas a crédito ou a débito, estas deverão ser pagas ou descontadas na próxima folha de pagamento respectiva (no mês subsequente). Se o saldo for positivo deverá ser pago com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento), e se for negativo o desconto será como horas normais.

e-) Caso o contrato de trabalho seja rescindido pelo empregador, ou pelo trabalhador, sem que tenha ocorrido a compensação integral ou parcial, do saldo do banco de horas, estas horas se positivas, deverão ser pagas na rescisão de contrato como horas extras com adicional de 75% (setenta e cinco por cento), e se o saldo for negativo deverá ser descontado como horas normais.

f-) O **empregador fornecerá mensalmente junto com o holerite**, ou recibo de pagamento, um documento com o saldo do banco de horas, positivo ou negativo, sem prejuízo da marcação do ponto diariamente.

g-) aplicam-se as disposições do artigo 59, § 2º da CLT, respeitando-se as regras mais favoráveis aos trabalhadores, estipuladas na presente CCT;

h-) A implementação do banco de horas deverá ser através de acordo individual ou coletivo, fornecido pelos sindicatos (patronal e laboral) contendo a assinatura dos mesmos para sua plena validade.

i-) Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem o cumprimento integral das cláusulas contidas nessa convenção.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 75% (setenta e cinco) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, devendo ser especificado no holerite como hora intervalo intrajornada, conforme art. 71 e 383 da CLT Súmula 437 do TST.

INTERVALO INTERJORNADA: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo interjornada mínimo de 11 horas consecutivas, implica o pagamento, de natureza indenizatória, de todo o período e não apenas do período suprimido, com acréscimo de 75% (setenta e cinco) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, devendo ser especificado no holerite como hora intervalo interjornada, conforme art. 66 e 382 da CLT e Súmula 437 do TST.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Caput: Os empregadores deverão conceder aos empregados folgas, feriados e um descanso semanal coincidente com o domingo, conforme art. 67 da CLT:

Parágrafo primeiro: A **FOLGA SEMANAL** deverá ser concedida a cada seis dias trabalhados; caso o empregador não conceda a folga semanal ou esta seja concedida após o sexto dia trabalhado, o empregador deverá remunerar o dia acrescido a 100% (cem por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

a) Havendo horas extras na folga semanal trabalhada ou no feriado trabalhado, deve-se primeiramente realizar o cálculo das referidas horas extraordinárias e após incluir o adicional desta cláusula.

Parágrafo segundo: Nos **DIAS DE FERIADO** o empregador deve preferencialmente conceder folga do feriado, sendo que, caso não seja possível à concessão, o empregador poderá conceder uma folga

compensatória do feriado, no máximo após 30 (trinta) dias a contar do feriado. A folga compensatória do feriado não suprime a folga semanal.

a) Caso o feriado seja trabalhado sem compensação, o empregador deverá remunerar o dia acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado, e do repouso semanal, conforme súmula 146 do TST.

b) Caso seja concedida folga compensatória do feriado, nos moldes acima elencados, o empregador estará eximido do seu pagamento.

Parágrafo terceiro: Deverá ser concedida uma **FOLGA DOMINICAL** por mês; a não concessão de um descanso semanal coincidente com um domingo, uma vez por mês, dará direito ao empregado de receber o domingo trabalhado com um acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo quarto: Quando a folga semanal recair no dia de feriado e o funcionário trabalhar este deverá uma folga trabalhada a 100% (cem por cento) acrescido do feriado trabalhado a 100% (cem por cento).

Parágrafo quinto: Para fins de cálculo computa-se toda a remuneração, inclusive horas extras.

Parágrafo sexto: Para reconhecimento do feriado deve ser levado em consideração a data do início da jornada de trabalho, sendo considerado feriado se o trabalhador iniciou sua jornada de trabalho em dia de feriado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA INTERMITENTE

Caput: Poderá o empregador realizar o contrato de trabalho intermitente, com a anuência dos respectivos sindicatos, na época de temporada, que deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, não podendo ser inferior ao valor horário do salário base ou àquele devido aos demais empregados que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

Parágrafo primeiro: O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com pelo menos, 03 (três) dias corridos de antecedência.

Parágrafo segundo: Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de 01 (um) dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

Parágrafo terceiro: A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo quarto: Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

Parágrafo quinto: O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

Parágrafo sexto: Ao final de cada mês de prestação de serviço o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – Remuneração;

II – Décimo terceiro salário proporcional;

III – repouso semanal remunerado; e

IV – Adicionais legais e/ou convencionais

Parágrafo sétimo: O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos a título de cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

Parágrafo oitavo: O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - JORNADA 12/36

Caput: Fica estabelecida a possibilidade de implantação de jornada de trabalho 12hx36h (doze horas trabalhadas por trinta e seis de descanso), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, **desde que exista para tanto, acordo individual de trabalho firmado entre empregador, empregado e os sindicato laboral para sua validade.**

Parágrafo primeiro: Quando a implantação da jornada 12 x 36 ocorrer no curso do contrato de trabalho, deverá haver anuência dos empregados e comunicação escrita no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo: Para formalização do acordo coletivo da jornada de trabalho de 12x36 é obrigatório ser observada a redação convencionada pelos sindicatos, devendo tal acordo ser retirado nas sedes dos sindicatos, sob pena de nulidade do acordo coletivo.

Parágrafo terceiro: Na jornada 12x36 horas, o empregado deverá usufruir de intervalo para repouso e alimentação conforme descrito nesta convenção no item referente a intervalo intrajornada e, não sendo observado deverá ser indenizado.

Parágrafo quarto: Na jornada 12x36 horas, cumprida no período noturno é devido o pagamento do Adicional Noturno no percentual de 25% (vinte e cinco), não podendo ser proporcional ao dias trabalhados.

Parágrafo quinto: Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem o cumprimento integral das cláusulas contidas nessa convenção.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

Caput: A cada doze meses o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

Parágrafo primeiro: O **início das férias** do empregado não pode coincidir com sábados, domingos e feriados conforme art. 134, § 3º e 136 da CLT e Precedente Normativo nº 100 do TST.

Parágrafo segundo: A **notificação do início do período de férias** deverá ser realizada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme art. 135, caput da CLT e Precedente Normativo 116 do TST, sob pena de multa de 01(uma) remuneração.

Parágrafo terceiro: **Ultrapassado o prazo para início do período de gozo das férias**, implica no pagamento em dobro da remuneração das férias, bem como, ao gozo efetivo ainda que em atraso, conforme art. 137 caput da CLT e Súmula 81 do TST.

Parágrafo quarto: É facultado ao empregado, converter ("vender") um terço do período de suas férias em dinheiro, descansando o restante do período, conforme art. 143 e 144 ambos da CLT.

Parágrafo quinto: O **abono de férias** deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, sob pena de perda do direito. conforme art. 143 §1º da CLT.

Parágrafo sexto: Caso o empregador não tenha interesse na compra, este não será obrigado a comprar, devendo comunicar o trabalhador em no máximo 72 (setenta e dois) horas quando do recebimento do

requerimento.

Parágrafo sétimo: Desde que haja concordância do empregado, as **férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos**, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, conforme art. 134, § 1º da CLT.

Parágrafo oitavo: As **férias serão remuneradas** de acordo com os artigos 130 e seguintes da CLT.

Parágrafo nono: O **pagamento da remuneração das férias, o terço constitucional bem como do abono**, deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do gozo do respectivo período nos termos do art.137 e 145, caput da CLT e Súmula 328 e 450 do TST.

Parágrafo décimo: Os itens abaixo descritos **serão computados no salário, que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias:**

- a) adicionais por trabalho extraordinário;
- b) hora extra 75% (setenta e cinco por cento);
- c) hora reduzida;
- d) hora de intervalo não gozadas;
- e) feriado trabalhado;
- f) domingo trabalhado;
- g) folga trabalhada;
- h) adicional noturno/insalubre ou perigoso;
- i) acúmulo de função;
- j) adicional de tempo de serviço.

Parágrafo décimo primeiro: As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho **não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina** (Súmula 46 TST).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Caput: Fica assegurado aos empregados, com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito as férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias, exceto para o empregado dispensado por justa causa, conforme Súmulas 261 e 171 ambos do TST.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE, LICENÇA MATERNIDADE E OUTRAS

Caput: Os empregadores concederão aos seus empregados, **LICENÇA PATERNIDADE** pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do nascimento ou adoção do filho do empregado, independentemente da função por ele ocupada, conforme art. 7º, XIX da CF e art. 473, III da CLT. A empregada gestante e a empregada (o) que adotar ou obtiver a guarda judicial terá direito a **LICENÇA MATERNIDADE** de no mínimo 120 (cento e vinte dias), conforme art. 7º, XVIII da CF e art. 392 e seguintes da CLT.

Parágrafo primeiro: Com relação ao salário e adicional de insalubridade neste período, observam-se o descrito no art. 393 e 394-A ambos da CLT.

Parágrafo segundo: **Além dos casos expressos acima, fica facultado outras licenças remuneradas mediante expressa concordância entre empregado e empregador.**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE

Caput: O empregado estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior, poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado ENEM, e do ensino superior, denominado ENADE.

Parágrafo único: A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

Caput: Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores da diretoria executiva eleitos e seus suplentes, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas de realização dos mesmos eventos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 5 (cinco) dias por ano.

Parágrafo único: Excedendo a licença de 5 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, § 2º da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS)

Caput: Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao empregado nos termos do artigo 166 da CLT.

Parágrafo primeiro: Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo empregador.

Parágrafo segundo: Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 10 (dez) dias contados da demissão, o empregado se sujeita a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo quarto: Considera-se falta grave do empregado, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

Parágrafo quinta: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes para higienização das vestimentas de uso comum.

Parágrafo sexto: Para o exercício das atividades laborais é obrigatório que o funcionário esteja em dia com sua higiene pessoal.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E FALTAS JUSTIFICADAS E ABONADAS

Caput: Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados o original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença – CID.

Parágrafo primeiro: Não serão aceitos atestados médicos digitais fornecidos por consultas virtuais ou online, salvo se forem fornecidos por hospitais ou planos de saúde tradicionais.

Parágrafo segundo: As ausências ao trabalho deverão ser informadas ao condomínio, e posteriormente apresentadas os documentos, dentro do respectivo mês.

a) Caso não haja a entrega no período descrito acima e desde que comprovada a impossibilidade, será aceita a entrega posterior sem nenhum prejuízo ao trabalhador.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PCMSO (NR7) E PPRA (NR9)

Caput: Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação em seus respectivos empregados dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, profissionais ou empresas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos empregados, a fiscalização de seu regular cumprimento.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS

Nos termos da assembleia geral extraordinária, ficou aprovado o desconto à título de Contribuição Assistencial Negocial, sendo este no percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário nominal no mês de Julho/2025 e os demais meses Agosto/2025 a Junho/2026 no percentual de 1% (um por cento), a referida contribuição abrange todos os empregados em edifícios de Santos e Cubatão. A contribuição supra será emitida via boleto bancário, tendo o primeiro vencimento para 15/08/2025 e os demais na mesma data dos meses subsequentes. Por fim, para a emissão do boleto este deverá ser solicitado por email: tesouraria@sindedif.com.br.

Parágrafo Primeiro: No caso de descumprimento do pagamento no prazo estabelecido, implicará na cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei.

Parágrafo Segundo: O direito de oposição ao pagamento será concedido, desde que devidamente formalizado direta, pessoalmente e de próprio punho, junto à Entidade Sindical, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL DEVIDA PELOS EMPREGADORES

A presente cláusula é inserida na convenção coletiva de trabalho em conformidade com as deliberações em assembleia geral extraordinária da categoria patronal do sindicato dos condomínios prediais do litoral

paulista-Sicon, realizada no dia 24 de junho de 2025, em ambiente totalmente virtual, na sede do Sicon, sito Av. Pedro Lessa, nº 1920 CJ 35, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição Federal;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não associados e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal;

Considerando que a mesma assembleia que autorizou a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção, fixou livre e democraticamente a contribuição negocial patronal.

Fica estabelecido que os condomínios residenciais, comerciais e mistos, da categoria econômica representada por este sindicato patronal na presente convenção coletiva de trabalho, associados ou não, deverão recolher a contribuição negocial patronal.

A referida contribuição deverá ser recolhida nos dias 30/07/2025; 30/10/2025; 30/01/2026 e 30/04/2026, conforme definição na assembleia geral extraordinária devidamente convocada através do jornal A Tribuna no dia 13 de junho de 2025, realizada em Santos, no dia 24 de junho de 2025, mediante boletos que serão fornecidos gratuitamente pelo sindicato patronal.

O recolhimento de cada condomínio será calculado pela quantidade de unidades residenciais, comerciais/salas e condomínios mistos, independentemente se o condomínio possuir funcionários diretos, indiretos ou não possuir funcionários, conforme tabela abaixo:

Tabela de contribuição negocial patronal.

De 02 a 20 unidades.....	R\$ 60,00 por condomínio
De 21 a 40 unidades	R\$ 120,00 por condomínio
De 41 a 60 unidades	R\$ 170,00 por condomínio
De 61 a 100 unidades	R\$ 270,00 por condomínio
De 101 a 200 unidades	R\$ 370,00 por condomínio
De 201 a 300 unidades	R\$ 450,00 por condomínio
De 301 a 400 unidades	R\$ 550,00 por condomínio
De 401 a 500 unidades	R\$ 650,00 por condomínio
De 501 a 600 unidades	R\$ 750,00 por condomínio
A partir de 601 unidades	R\$ 850,00 por condomínio

Parágrafo 1º: O valor da contribuição negocial patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula sujeitará os condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa no importe de 2% (dois por cento) mais 1% de juros (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2 º A não apresentação da oposição na forma do edital de convocação, será interpretada como anuência expressa ao pagamento da Contribuição patronal fixada nesta cláusula, não cabendo ao condomínio efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia paga obrigatoriamente.

Parágrafo 3º: A referida contribuição é devida a toda categoria, sendo o condomínio associado ou não à entidade, a partir da aprovação em assembleia geral extraordinária, em conformidade com recente julgado

do STF tema 935, devendo esta ser recolhida independente do resultado das negociações, ou seja, acordo entre as partes ou ingresso em dissídio coletivo.

Parágrafo 4º: A não observância do pagamento da contribuição patronal negocial acarretará a adoção de medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive no que diz respeito ao apontamento junto aos órgãos de restrição de crédito.

Parágrafo 5º. Foi concedido pela Assembleia o reajuste de até 5% (cinco por cento) no valor da Contribuição Patronal sendo atualizado a partir de outubro de 2025.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - TAXA DE INCLUSÃO SOCIAL

A presente cláusula foi instituída na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações da entidade representativa da categoria profissional, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma. Com o objetivo de proporcionar a realização de cursos, orientação jurídica trabalhista, aos trabalhadores da categoria, observada a função social do contrato de trabalho; os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho recolherão as suas expensas, a título de verba de inclusão social do trabalhador em favor do Sindicato Profissional dos Empregados signatário, o valor mensal correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do salário contratual, nos meses de Julho/2025 a Junho/2027 de associados ou não, vencendo-se a primeira no dia 15/08/2025 e as demais nos meses subsequentes.

Parágrafo Primeiro: As guias serão fornecidas pelo Sindicato dos Empregados através do email: tesouraria@sindedif.com.br.

Parágrafo Segundo: Ficam os empregadores junto com suas administradoras obrigados a encaminhar ao Sindicato da categoria profissional dos Empregados, a listagem de todos os empregados de cada condomínio e edifício, constando o nome e função. A primeira listagem deverá ser encaminhada, e as demais a cada dois meses, a fim de que seja feita a atualização dos dados e do número de categorizados.

Parágrafo Terceiro: O não encaminhamento da listagem ou encaminhamento da listagem incorreta, omitindo o nome e a quantidade real de empregados implicará no pagamento da multa mensal correspondente a dois pisos da categoria profissional a ser revertida ao sindicato da categoria profissional dos empregados, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente à obrigação.

Parágrafo Quarto: A contribuição supra foi aprovada pela categoria patronal dos empregados em sua respectiva assembleia geral, legalmente convocada, realizada no dia 22 de maio de 2025.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Caput: Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Caput: As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas na Justiça do Trabalho, nos termos da Legislação vigente.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Caput: No caso de **DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS CLÁUSULAS** da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada, promoverá ação de cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872, da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ULTRATIVIDADE

Caput: As cláusulas convencionais ficam garantidas até a assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho ou até o julgamento final de dissídio coletivo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PENALIDADES

Caput: Pelo **DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR** de qualquer das cláusulas que não contarem com sanção específica nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulada a multa normativa pecuniária, a ser revertida ao empregado, equivalente a um salário nominal, por cláusula descumprida, vigente na data da infração.

Parágrafo único: O funcionário que entregar documentos pertinentes ao Contrato de Trabalho, seja para efeito de contratações, atualizações ou justificativa de ausências, fora do prazo estipulado pelo condomínio ou pela lei e necessários para abastecer o sistema e-social obrigatório a partir de 01/09/2018, arcará com a multa pelo sistema determinado, inclusive pelo prescricional/decadencial estipulado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Caput: Em caso de descumprimento da cláusula **54ª** que diz respeito ao custeio sindical/contribuição sindical patronal, as partes signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho fixam uma multa para a hipótese de descumprimento que será suportada pelos condomínios, no valor de até 4 **(quatro) vezes o valor devido a contribuição patronal a faixa respectiva**, sem prejuízo da cobrança do crédito devido.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

Caput: As cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e parágrafos da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Caput: Com fundamento no princípio da autonomia coletiva, geração e manutenção de emprego, renda e produtividade da categoria econômica e profissional, fica assegurado aos condomínios interessados o direito a regras diferenciadas, conforme redação já convencionada entre os sindicatos da categoria profissional e econômica, desde que esteja quites com as contribuições aprovadas pelas assembleias dos sindicatos convenientes, ficando vedada a irredutibilidade salarial.

Parágrafo primeiro: Para adesão as regras diferenciadas, o condomínio empregador deverá solicitar por escrito anualmente o Acordo Individual de Trabalho, mediante redação convencionada entre os sindicatos patronal e profissional e firmada por esses, a qual terá prazo determinado de vigência no acordo, procedendo a indicação da cláusula normativa que será objeto do acordo individual de trabalho.

Parágrafo segundo: Os sindicatos da categoria profissional e da categoria patronal procederão a análise do pedido e dos documentos exigidos, comunicando o condomínio empregador.

Parágrafo terceiro: Fica convencionado que o condomínio empregador somente terá direito as regras diferenciadas constantes do Acordo individual de Trabalho se estiver quites com suas contribuições do sindicato patronal e das contribuições do sindicato profissional durante todo o período de vigência do instrumento normativo, sob pena de multa de 1 (um) piso a cada sindicato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PREVALÊNCIA DO ACORDO INDIVIDUAL SOBRE A CCT

Caput: A presente Convenção Coletiva, não prevalece sobre o Acordo Individual de Trabalho, mas prevalece sob qualquer norma legal que com ele conflite, tanto na esfera federal, estadual ou municipal, devendo respeitar os o piso salarial, reajuste salarial, cesta básica, adicionais, contribuições e o prazo mínimo de licenças e estabilidadees.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONDUTA ANTISSINDICAL

Caput: Em 2021, o Ministério Público do trabalho (MPT) reconheceu como **CONDUTA ANTISSINDICAIS** a atitude de empregadores de estimular e coagir os trabalhadores a se oporem a contribuição para os sindicatos, conforme orientação jurisprudencial nº 13 OJ 13, "o ato ou fato de o empregador estimular, auxiliar/ e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do trabalho".

Parágrafo único: Além disso, menciona a referida orientação que *"o ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo de exercício da oposição, a apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, conduta antissindical"*.

}

JOSE MARIA FELIX
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMP. EM EDIF. E COND. DE SANTOS E CUBATAO E EM

RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA SINDEDIF EMPREGADOS

ATA DA ASSEMBLEIA REALIZADA EM 22/05/2025. [Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#) Ata patronal

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.